

Parecer Jurídico 500/2024

DA: Procuradoria

PARA: Secretaria de Gestão - CELICC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8356/2024. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2024 - ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Agricultura e Pecuária acerca da aquisição de gêneros alimentícios em caráter emergencial, para suprir as demandas das escolas municipais. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

...



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

No caso em tela, a Secretaria solicitante justifica a aquisição emergencial de gêneros perecíveis em razão de bloqueios nas rotas de fornecimento pelos contratados, causados por alagamentos e deslizamentos de terras nas diversas estradas do Estado do RGS, sendo imprescindível a aquisição no âmbito local pena de colapso na confecção e distribuição da merenda escolar.

Desta forma, não resta alternativa senão o enquadramento art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

De acordo com a análise dos Agentes de Contratação a aquisição, no valor total de **R\$ 79.376,93 (setenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos)** se dará, respectivamente, junto às empresas:

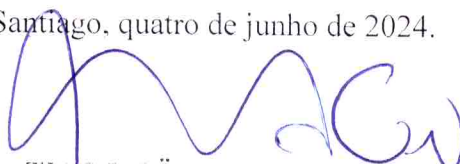
- **RUBEM BOFF DAMIAN SUPERMERCADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 90.951.005/0001-92, no valor de R\$ 32.173,50 (trinta e dois**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8356/2024.
AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº
040/2024 - ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº
14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 032/2024** e **ADJUDICO** os objetos da aquisição no valor total de **R\$ 79.376,93 (setenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos)** se dará, respectivamente, junto às empresas: **RUBEM BOFF DAMIAN SUPERMERCADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 90.951.005/0001-92, no valor de **R\$ 32.173,50 (trinta e dois mil cento e setenta e três reais e cinquenta centavos)** para os itens 2, 6, 8, 14, 16, 17 e 20; **SUPERMERCADO F. L. LTDA**, CNPJ nº 30.009.004/0002-82, no valor de **R\$ 7.817,55 (sete mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)** para os itens 1, 3, 7, 10, 11, 18 e 19; e **MARCOS DA LUZ MACHADO LTDA**, CNPJ nº 49.273.960/0001-14, no valor de **R\$ 39.385,88 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, para os itens 4, 5, 9, 12, 13 e 15., cujas documentações apresentadas atenderam aos requisitos legais. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se as interessadas para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, quatro de junho de 2024.


TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago